



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.266 - PB (2007/0045843-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.266 - PB (2007/0045843-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão assim ementada (fl. 204):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA.

Recurso especial parcialmente provido, para fixar o percentual dos juros de mora nos termos explicitados na fundamentação deste *decisum*.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em síntese, a não incidência da Súmula 85/STJ e, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito da pretensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.266 - PB (2007/0045843-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações em que se objetiva o recebimento de vantagens remuneratórias, se não houve a negativa do direito, a relação jurídica se renova mensalmente, não ocorrendo a prescrição do chamado fundo de direito, mas somente das prestações anteriores a um quinquênio contado desde a data do ajuizamento da demanda. Incide, no caso, a Súmula 85/STJ.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REENQUADRAMENTO SALARIAL RESULTANTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI MUNICIPAL Nº 162/95. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. [...]

2. Quanto à apontada violação do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, frisa-se que de acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, nas ações em que os servidores públicos municipais pleiteiam diferenças de vencimentos referentes ao reenquadramento nos termos da Lei Municipal nº 162/95, ante a opção pelo Plano de Cargos e Salários, há relação de trato sucessivo, que determina a aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 47.723/SP, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/2/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0045843-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 930.266 / PB**

Números Origem: 20020030155143 200600297213 88820040123242

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO : ODILON JOSÉ LINS FALCÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.